

PROVIMENTO Nº 06/2010-CGJ

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL NO ESTADO DO CEARÁ

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Art.161 – A exigência legal da pessoa jurídica só começa com o registro de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas dos locais onde estiverem situadas as suas sedes.

Art.165 – Quando o funcionamento da sociedade depender da aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito registro.

Art.170 – O registro dos atos constitutivos e averbações das fundações, exceto de previdência privada, só se fará com a aprovação do Ministério Público.

Art.177 – O registro das pessoas jurídicas consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos aprovados e assinados pelo oficial ou substituto ou na inscrição em livro ou ficha, com as seguintes indicações:

I- a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II- o modo como se administra e se representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial;

III- se o estatuto, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV- se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V- as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio;

VI- os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil, documento de identificação, CPF e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares,

§3º- Quando da apresentação dos atos constitutivos de pessoa jurídica de fins não econômicos, deverá ser juntada a ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria, essa devidamente qualificada.

Art.180- Para a averbação de alterações estatutárias ou contratuais, casos especificados em lei, exigir-se-á requerimento do representante legal da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou associação simples, o qual deverá ser instruído com os documentos comprobatórios das alterações, cópia da ata ou alteração contratual devidamente assinada e mais:

Art.181- No caso de transferência de registro por mudança de sede, ou por adequação a ela, o ato de alteração deverá ser registrado primeiro no registro primitivo e depois no RCPJ da nova sede.

Art.183- O requerimento de dissolução ou de extinção da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples será instruído com:

I- via da ata de dissolução ou do distrato social;

II- certificado de regularidade perante o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal (art.44, inciso V, do Decreto nº. 99.684/90);

III- Certidão Negativa de Tributos Federais (art.1º, inciso V, do Decreto- Lei nº. 1.715/97);

IV- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art.62 do Decreto- Lei nº. 147/67), em todos os casos em for exigida a Certidão Negativa de Tributos Federais;

V- Certidão Negativa de Débitos do INSS, com finalidade específica para o ato (alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art.16, do Decreto nº. 356/91, e alínea “d” do inciso I, do art.47, da Lei nº. 8.212/91);

Parágrafo único- Nos instrumentos de extinção, constará a declaração da importância repartida entre os sócios e a declaração de inexistência de ativo e passivo na sociedade, os motivos da dissolução e responsável pela guarda dos livros e documentos pelo prazo legal.